**LEI Nº 2125/2018, DE 27 de setembro dE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais em favor de cidadãos que reconhecidamente necessitem, em conformidade com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Para fins desta lei o benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Os critérios para acesso aos benefícios eventuais serão os relacionados abaixo os quais deverão ser aprovados também por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

I - Renda Mensal não superior a ½ salário mínimo per capta por unidade familiar;

II - Ter domicílio eleitoral no município de Timbó Grande;

III - Não possuir mais de 01 (um) imóvel urbano ou rural, neste caso, com área máxima de 30 (trinta) hectares e que lhe sirva de residência;

IV - Não possuir outros bens com expressivo valor venal.

Parágrafo Primeiro - Não poderá acumular o mesmo benefício eventual há mais de um cidadão de uma mesma unidade familiar.

Parágrafo Segundo - Para concessão de quaisquer modalidade de benefício será realizado parecer técnico social ou parecer socioeconômico multireferencial (elaborado por técnico de nível superior diretamente vinculado a Política Municipal de Assistência Social, tais como: Psicólogo e Assistente Social), por profissional designado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, observando-se prioritariamente os casos em que a família já é acompanhada nos programas, projetos ou serviços da Política de Assistência Social.

Parágrafo Terceiro - Para concessão do benefício eventual de que trata esta Lei, a Secretaria de Assistência Social e Habitação, além do atendimento aos requisitos do caput do artigo 4º, deverá também analisar o grau de vulnerabilidade do cidadão beneficiado, haja vista a observação das múltiplas faces que compõe o conceito de vulnerabilidade e risco social.

Art. 5º - As modalidades de benefícios eventuais são:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio alimentação;

III - Auxílio funeral;

IV - Isenção de Taxas para Documentação.

V - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, no valor de 15% do salário mínimo vigente.

Parágrafo Primeiro - O valor supracitado consiste na aquisição de bens de consumo para o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Segundo - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e fornecido o auxílio em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Parágrafo Terceiro - O auxilio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 7º - O benefício eventual na forma de auxilio alimentação consiste em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada pela dificuldade de acesso, por parte dos beneficiários, aos alimentos básicos, necessários à sobrevivência da pessoa humana, no valor correspondente a 15% do salário mínimo vigente.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxilio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O auxílio funeral constituirá no fornecimento do valor de 50% do salário mínimo vigente para auxílio nas despesas do funeral.

Parágrafo Único - O requerimento do auxílio funeral deverá ser realizado até 30 dias após o óbito. Para a concessão do benefício será necessária comprovação do falecimento, por meio da apresentação de certidão de óbito.

Art. 10º - O benefício eventual na forma de isenção de taxas para documentação consiste na emissão de declaração de hipossuficiência, para que os usuários obtenham a isenção das taxas referentes à aquisição de segunda via de certidão de nascimento e/ou carteira de identidade.

Art. 11 - Quanto a outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, entende-se as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, com a finalidade de atender às vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

Parágrafo Primeiro - Consiste no benefício supracitado, também, o aluguel social, que corresponderá ao pagamento do valor de até 35% do salário mínimo vigente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo - Para concessão do benefício serão observados diretrizes constantes em Parágrafo Único do Art. 4º desta Lei, inferindo-se igualmente ao técnico responsável a contratação do imóvel.

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 13 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de Timbó Grande:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de diagnóstico social e monitoramento da demanda, conforme as Diretrizes do Plano Plurianual de Assistência Social vigente, para implementação da concessão dos benefícios eventuais de forma integrada com os demais serviços de Assistência;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatórios semestraldestes serviços, ou quando solicitados, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Os recursos para garantir a execução desta Lei, serão oriundos de dotações especificas constantes no Orçamento.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 778/2010, de 18 de maio de 2010.

Timbó Grande, SC, 27 de setembro de 2018.

**Ari José GalEski**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em 27 de setembro de 2018.

**Evandro Carlos de Medeiros  
Secretário de Administração e Finanças**